

da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Há, portanto um enquadramento entre todas as hipóteses eleitas pela legislação como fatos geradores, que tem por objetivo marcar os momentos em que o imposto deve ser pago. Essa exigência poderia fixar-se em apenas uma das etapas da circulação, v.g., no momento em que as mercadorias destinaram-se ao consumidor. O valor do imposto que seria recolhido aos cofres públicos é exatamente o mesmo que o exigido e devido em todas as etapas da circulação, em decorrência do princípio da não-cumulatividade.

Com efeito, se o ICM incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, desde o produtor até o consumidor, fácil é verificar-se o liame existente entre o produtor e o comerciante varejista, ainda que entre essas etapas ocorram várias operações. Perfeitamente caracterizada, portanto, a ligação, a vinculação exigida pelo dispositivo invocado pela autuada.

Tal norma, repetimos, não exige que haja relação pessoal e direta com o fato gerador, ou seja o momento fixado pela lei como o de exigir o tributo, e nem poderia fazê-lo, pois, se assim o desejasse, estaria prevendo a figura do contribuinte.

Como ficou demonstrado, o responsável caracteriza-se exatamente pela ausência de relação direta e pessoal com o fato gerador, além da previsão legal.

Nesse sentido já concluiu este E. Tribunal, por sua C. 1.ª Câmara, em 29.8.84, no processo DRT-8 n. 9214/83, oportunidade em que funcionou como Relator o ilustre Juiz, Dr. Célio Batalha, tendo sido seguido, à unanimidade, pelos demais membros daquela Câmara (Boletim TIT n. 201, Ementa n. 3684) a seguir transcrita:

“3684 — Abate — Gado bovino — Falta de recolhimento do ICM — Inacolhível alegação de falta de suporte para a cobrança do tributo por não ter ocorrido, nas operações anteriores, participação da autuada — Recurso desprovido — Decisão unânime.

Dispõe o art. 128, do CTN que: “Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” Como não se desconhece, a classificação acolhida pelo CTN em torno da sujeição passiva, levou

em conta a direta ou indireta participação do sujeito na realização do fato gerador respectivo. Os chamados sujeitos passivos indiretos, por transferência ou por substituição, como previstos no referido Código — arts. 124, 129, 134 e 128, respectivamente — correspondem à expressão concreta dessa classificação. No caso também da substituição, sem dúvida, a matriz complementar exige que haja uma vinculação — ainda que indireta — do sujeito ao fato gerador da obrigação daí resultante. Veja-se, no entanto, que, tal participação se pode estabelecer, tanto em relação à pessoa que pratica o fato ensejador da obrigação, como — o que é mais adequado, inclusive — em relação à materialidade do fato em si. Ora, se o tributo incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, a prática de seguidas operações (entre pecuaristas, produtores, invernistas) envolvendo as mesmas mercadorias (gado bovino, no caso), mercadorias estas que acabaram por ser adquiridas pela própria autuada, que as abateu posteriormente, permite que se reconheça a vinculação, exigida pelo art. 128 do CTN, do sujeito passivo à situação ensejadora da incidência, na exata medida em que o imposto ora reclamado refere-se àquele incidente nas anteriores operações agropecuárias, inclusive aquela referente à aquisição do gado pela autuada, cuja obrigação de pagamento ficara postergada em razão do diferimento — conforme art. 11, VI, da Lei n. 440/74, na redação da Lei n. 2.252/79 e art. 224 do RICM (Dec. n. 17.727/81).”

Dessa forma, destituída de qualquer fundamento é a tese abraçada pela recorrente, que, pelos atos que praticou nestes e em outros autos semelhantes, como se tem notícia no presente processado, e como foi salientado pelo autor do feito, demonstra nitidamente a sua intenção de protelar a decisão final.

Por todo o exposto e pelo quanto mais dos autos consta, nosso voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1985.

a) **Odair Paiva**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-10 n. 1566/84.

EMENTAS

4047 — ABATE — Gado bovino — AIIM lavrado prematuramente, vez que

ainda não se esgotara o prazo de recolhimento do ICM, estabelecido no art. 226 do RICM — Recurso provido, ressalvado novo procedimento fiscal — Decisão não unânime apenas quanto à ressalva.

Dispõe o art. 236, do Regulamento do ICM, que os abatedores devem emitir, para cada espécie de gado e em relação ao abate efetuado em cada dia, o Boletim de Abate, acrescentando o seu § 3.º que, na hipótese da alínea “a” do inc. I do art. 226 — vale dizer, tratando-se de gado bovino é de ser indicado no boletim em causa o vencimento do prazo para recolhimento do imposto, o qual, na forma deste último dispositivo, tem termo final no 90.º dia contado da data em que ocorreu o abate. Segundo se colhe da acusação inaugural, o abate deu-se no dia 20.08.83 (sábado). Por consequência, são termos inicial e final do prazo os dias 22.8. e 21.11.83 (o 90.º dia incide em 20.11, que foi domingo). Tendo o auto sido lavrado em 18.11.83, é manifesto que o procedimento foi instaurado antes do vencimento do prazo, o que nos leva a dar provimento ao recurso.

Proc. DRT-10 n. 1053/84, julgado, em sessão da 1.ª Câmara de 20.11.85 — Rel. Célio de Freitas Batalha — Ementa do voto do Juiz Levy Ramos.

4048 — SAÍDA DE MERCADORIAS — Sem documentos fiscais, promovidas por serralheria — Falta de arbitramento seguro do valor das operações, lastreada a acusação na apreensão de caderno de rascunho, contendo orçamentos de serviços da Contribuinte — Recurso provido — Decisão não unânime.

Depreende-se das informações fiscais que não houve uma caracterização segura das operações presuntivamente não escrituradas pela autuada. Como o Agente Fiscal de Rendas apreendeu, no estabelecimento, as folhas de caderno com esboços de orçamentos de serviços, que não teriam correspondência com notas fiscais emitidas, instou o titular da firma a emitir nota fiscal no valor de Cr\$ 1.000.000, com a seguinte discriminação: “vendas diversas efetuadas durante o mês de novembro/83”. Ora, esse valor é bem maior do que a soma dos valores anotados nos papéis apreendidos, sendo certo que uma das alegações da firma recorrente é o de que “... muitos serviços não foram feitos ou confirmados pelos fregueses...”. Logo, parece-nos evidente que não há um arbitramento ou uma estimativa segura das operações songadas.

Proc. DRT-9 n. 1025/84, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 20.11.85 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.